

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos por meio do contrato de repasse CR.NR.0243741-85<sup>1</sup>, firmado entre o antigo Ministério das Cidades e o município de Maracanã/PA, e que tinha por objeto a “implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes”.

2. Os recursos federais foram previstos em R\$ 295.300,00, acrescidos de contrapartida no montante de R\$ 14.765,00 e se destinavam, especificamente, a realização de obras e serviços de pavimentação asfáltica, meio-fio com lâmina d’água em concreto pré-moldado e calçadas em concreto simples em diversas vias do referido município, e com previsão de execução de 4 (quatro) meses<sup>2</sup>.

3. O valor desbloqueado, no entanto, foi de R\$ 221.563,59<sup>3</sup>, correspondente a 75,03% da obra executada, situação constatada por relatório de acompanhamento de engenharia<sup>4</sup>. O ajuste vigeu de 31/12/2007 a 30/4/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2015<sup>5</sup>.

4. Diante do não encaminhamento da prestação de contas ao término da data especificada, o responsável foi notificado a respeito, mas não apresentou justificativa nem providenciou o recolhimento do valor repassado<sup>6</sup>, o que resultou na instauração da devida tomada de contas especial.

5. Foi constatado, também, que a prefeita sucessora, Sra. Raimunda da Costa Araújo, representou ao Ministério Público Federal no Pará, acerca da ausência de documentação hábil à prestação de contas do referido contrato de repasse, o qual, por conseguinte, ajuizou a devida ação judicial com vistas ao ressarcimento do dano ao erário<sup>7</sup>. Essa situação levou ao afastamento de sua responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas.

6. O relatório do tomador de contas especial<sup>8</sup> apontou, como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação total das despesas, a omissão no dever de prestar contas, e débito de R\$ 221.563,59, imputado, exclusivamente, ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos.

7. Diante dos elementos acostados aos autos, a Secex-TCE concluiu pela existência do dano e promoveu a citação do responsável, bem como a audiência em razão da omissão<sup>9</sup>.

8. Devidamente cientificado, o Sr. Agnaldo Machado dos Santos<sup>10</sup> não apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa, impondo-se considerá-lo revel.

9. Em razão da ausência de elementos que pudessem levar à conclusão sobre a boa e regular aplicação dos recursos repassados, a Secex-TCE propôs<sup>11</sup> que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado, bem como a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

---

<sup>1</sup> Peça 17.

<sup>2</sup> Peça 15.

<sup>3</sup> Peça 26.

<sup>4</sup> Peça 22.

<sup>5</sup> Peça 35.

<sup>6</sup> Peça 35, item 8.

<sup>7</sup> Peça 30.

<sup>8</sup> Peça 35.

<sup>9</sup> Peça 42, 43 e 44.

<sup>10</sup> Peças 45 e 46.

<sup>11</sup> Peças 48, 49 e 50.

10. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, endossou o encaminhamento proposto<sup>12</sup>.

## II

11. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

12. Cabe destacar que o responsável, em razão do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa feita pelo Ministério Público Federal, após provocação de sua sucessora, foi condenado judicialmente ao ressarcimento de 25% dos recursos repassados, visto que foi considerada incontroversa a execução de 75% da obra. Portanto, em nenhum momento ficou comprovado judicialmente que os recursos repassados foram efetivamente aplicados na execução da obra.

13. O que se verifica nos autos é que o responsável não recebeu a totalidade dos recursos previstos, apenas 75,03%, liberados após constatação, pela CAIXA, da execução deste percentual da obra. Não é admissível, portanto, que essa Corte o condene ao ressarcimento de recursos que não lhe foram transferidos.

14. O fato de o magistrado entender que a parcela correspondente aos 75,03% não pode ser cobrada do réu condenado, entretanto, não obriga o Tribunal a entender da mesma maneira, visto que decorrem de motivos diferentes.

15. Na situação presente, a falta de prestação de contas impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre recursos repassados e a execução física da obra, o que configura a ocorrência de dano ao erário e impõe a condenação em débito do responsável, pela totalidade do valor repassado, conforme jurisprudência desta Corte.

16. Também não seria o caso de condenação solidária do ente federado, visto não haver comprovação de que os recursos transferidos tenham sido utilizados na obra, devido à ausência de nexo causal, ou em qualquer outra ação em prol do município.

17. Inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação dos recursos repassados, considero que o responsável deva ter suas contas julgadas irregulares e que seja condenado em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2020.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

---

<sup>12</sup> Peça 51.